TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03981/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santana de Mangueira - PB

Exercício: 2014

Responsável: Francisco Inácio da Silva.

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA –PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.

A C Ó R D Ã O APL–TC-00230/2018

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01166/16, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Presidente à época Sr. Francisco Inácio da Silva.

A d. Auditoria em seu relatório preliminar de fls. 40/47, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, constatou a ocorrência de irregularidades.

Em cumprimento ao despacho de fls. 48, a SECPL procedeu a citação/intimação dos Vereadores Srs. FRANCISCO INÁCIO DA SILVA, ARNALDO PEREIRA DE MOURA, EVERALDO EUGENIO PEREIRA, JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, MANOEL JOSÉ DE SOUSA, MARQUECIAN FERREIRA LIMA, MAXULL VICENTE LEITE, RENILDO RUFINO DE LIMA e RICARDO CÉSAR F. LUNA, acerca do apontado pela auditoria às fls. 40/46.

Defesa apresentada em nome dos Srs. FRANCISCO INÁCIO DA SILVA, ARNALDO PEREIRA DE MOURA, JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, MANOEL JOSÉ DE SOUSA, MARQUECIAN FERREIRA LIMA, MAXULL VICENTE LEITE, RENILDO RUFINO DE LIMA e RICARDO CÉSAR F. LUNA (fls. 68/74). Instrui a defesa a documentação de fls. 75/85.

Após analisar a defesa apresentada, o Órgão Auditor desta Corte constatou em relatório de fls. 105/107, que permaneceu sem justificativa e/ou regularização a seguinte falha: - total da folha de pagamento correspondente a 70,05% das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e

patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ainda, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Restou demonstrado, no relatório ofertado pela d. Auditoria, a realização de despesa total pelo Poder Legislativo atingiu o montante de R$ 538.914,82, o equivalente a 7,05% da Receita Tributária mais transferências, portanto acima do limite constitucional.

De fato, o limite de gastos do Poder Legislativo Municipal passou a ser objetivamente disciplinado após o advento da EC 25, que inseriu no texto constitucional o art. 29-A, vazado nos seguintes termos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I - sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;"

Destarte, realizar despesas acima do índice consignado constitui ofensa grave ao comando constitucional. Portanto, tal prática enseja aplicação de multa à autoridade responsável com fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, além da devida recomendação para que não haja reincidência.

ISTO POSTO, nos termos do relatório da d. Auditoria, opina o Ministério Público pelo:

- ✓ REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Sr. Francisco Inácio da Silva, referente ao exercício 2014;

- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Francisco Inácio da Silva, referente ao exercício 2014, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE;

- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Santana de Mangueira no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 01166/16 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a irregularidade remanescente é insignificante, em face do ínfimo valor, merecendo serem relevadas, assim sendo, voto no sentido de que este Tribunal:

- ✓ JULGUE REGULAR COM RESSALVAS as contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Sr. Francisco Inácio da Silva, referente ao exercício 2014;

- ✓ DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF;

- ✓ APLIQUE MULTA ao gestor, Sr. Francisco Inácio da Silva, no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalente a 20,88 URF/PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, ao Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- ✓ RECOMENDE à atual gestão da Câmara Municipal de Santana de Mangueira no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 03981/15**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA– PB, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Inácio da Silva**, referente ao exercício financeiro de **2014**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em apreço;

II. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF;

III. **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. Francisco Inácio da Silva, no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalente a 20,88 URF/PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, ao Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

IV. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Santana de Mangueira no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de abril de 2018.

mfa

Assinado 11 de Maio de 2018 às 07:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2018 às 15:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 16:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL